Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L)

Título: Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz (DAC), João Oliveira (BIB), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Sandra Rolo e Rui Brito (DILP)
Data: 22 de fevereiro de 2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa alterar o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), através de várias medidas, alterando para o efeito, pela primeira vez, o diploma que o aprova, a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, e o Código Civil.

O proponente começa por caracterizar a adoção como «um procedimento legal que visa dar uma família à criança ou jovem que, por razões diversas, não tem família biológica onde esteja integrada, provida e em segurança» e recordar que o princípio do superior interesse da criança determina que uma adoção bem sucedida corresponda às «necessidades específicas da criança ou jovem e que promova a sua integração, familiar, pessoal e social, potenciando o seu desenvolvimento emocional, físico, cognitivo e psíquico para que possa criar laços de afinidade e sentido de pertença».

Baseia o seu impulso legiferante nos dados relativos ao número de processos de adoção em Portugal[1], os quais revelam um decréscimo no número de processos de adoção concluídos em 2021 e um universo de 6 369 crianças e jovens integradas no sistema de acolhimento nacional (96,5% em acolhimento residencial e 58,4% em lares de infância e juventude), bem como no relatório CASA 2021[2] que demonstra a dificuldade em encontrar respostas para os jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 17 anos.

Assim, em concreto, propõe:

– o aumento da idade do adotando dos 15 para os 18 anos, alterando, para o efeito, a alíena *a)* do artigo 2.º do RJPA e o n.º 2 do artigo 1980.º do CC e revogando[3] o n.º 3 do mesmo artigo, por entender que dessa forma se acautela o seu «real interesse

[1] Referência do autor: https://www.pordata.pt/portugal/processos+findos+de+adocao-1426-40672 .

[2] Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, disponível em https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheActividadeParlamentar.aspx?BID=126673&ACT_TP=PRC .

[3] Note-se que, de acordo com o Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, as revogações devem ser evidenciadas na norma de alteração e em norma revogatória, a qual a presente iniciativa não contempla.

superior que é não estar institucionalizado» e se contribui para a diminuição de casos de separação de irmãos durante o processo de adoção;

- a diminuição da idade mínima de adotantes dos 30 para os 25 anos, com intuito de combater «dogmas sobre uma eventual maior capacidade de um casal do que de uma pessoa singular», alterando, para o efeito, o n.º 2 do artigo 1979.º do CC;
- a clarificação da possibilidade de os casais unidos de facto poderem adotar, alterando, para o efeito, o n.º 1 do artigo 1979.º do CC;
- a diminuição da idade de consentimento do adotado dos 12 para os 8 anos, alterando, para o efeito, o n.º 1 do artigo 36.º do RJPA a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1981.º e a alínea *a)* do artigo 1984.º, ambos do CC, argumentando que com 8 anos as crinças já sabem expressar-se, ler e escrever e, portanto, têm capacidade para ser ouvidas e prestar ou não o seu consentimento;
- a eliminação da dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental, por entender que tal retira a estas pessoas legitimidade e capacidade de participação, revogando[4], para o efeito, a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 1981.º e a alínea *b)* do artigo 1984.º, ambos do CC;
- a introdução da possibilidade de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção, de forma a, por exomplo, acautelar situações de discriminação ou a avaliar a existência e «eventual impacto de situações de violência doméstica ou com base no género ocorridadas nas famílias de origem e prévias à sua integração em acolhimento e em processo de adoção», alterando, para o efeito, o n.º 2 do artigo 9.º do RJPA.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o CC, o terceiro alterando o RJPA e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

[4] *Idem*.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Deputado único representante do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[5] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[6] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Em 7 de fevereiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 8 de fevereiro de 2023.

[5] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[6] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,[7] alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título deva ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, diploma que sofreu várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso, em concreto, do Código Civil), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores no projeto de lei em apreço.

[7] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Não obstante, no que respeita ao Regime Jurídico do Processo de Adoção, designadamente por se tratar da primeira alteração ao mesmo, propomos que se inclua, no artigo 1.º da inicitiva, uma referência ao número de ordem da alteração introduzida a este regime.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação». A iniciativa mostra-se, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[8], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Propõe-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja uniformizada a identificação dos diplomas que a presente iniciativa visa alterar, indicando-se, numa primeira vez, os seus títulos e diplomas de aprovação, passando-se a indicar, posteriormente, apenas os respetivos títulos (ex.: Código Civil), esclarecendo-se que as

[8] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alterações incidem sobre o Código Civil e Regime Jurídico do Processo de Adoção e não sobre as leis que os aprovam.

Sugere-se ainda que o título seja revisto no sentido de identificar que a presente iniciativa visa alterar o Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O artigo 36.º da Constituição[9], cuja epígrafe é «Família, casamento e filiação», *in casu*, o seu n.º 7 dita que, a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

Entende Rui Medeiros que, «A **adoção** vem prevista autonomamente no artigo 36.º, n.º 7, assumindo no texto constitucional uma dupla relevância: se por um lado constitui ainda uma forma de constituir família, não deixa também de ser um instrumento fundamental de proteção das crianças abandonadas, discriminadas, oprimidas ou abusadas (artigo 67.º, n.º 1)[10]».

O mesmo autor afirma que, «A Constituição, embora proteja a adoção, defere para a lei a sua regulação e proteção. O legislador ordinário dispõe, por isso, de uma ampla margem de liberdade neste domínio, podendo, designadamente, limitar o instituto da adoção plena a menores (Acs. n.ºs 320/00 e 86/03[11]), excluir a adoção por uniões de facto de pessoas do mesmo sexo ou restringir a adoção (pré-natal) de embriões. A

[9] Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada a 15/02/2023.
[10] *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 608 (negrito do autor).
[11] Acórdãos do Tribunal Constitucional disponíveis em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000320.html e http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030086.html , consultados no dia 15/02/2023.

Constituição protege, no entanto, o instituto da adoção, impondo, como é próprio de uma *garantia institucional*, a preservação da sua existência e da sua estrutura fundamental, "não podendo, pois, o legislador ordinário suprimi-la nem tão pouco desfigurá-la ou descaracterizá-la essencialmente. Assim, por exemplo, seria inconstitucional uma lei que extinguisse a adoção, ou que, modificando o regime da adoção plena, deixasse de considerar o adotado como filho do adotante" (FRANCISCO PEREIRA COELHO/GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso*, pág. 132)[12]».

Os n.os 1 e 2 do artigo 69.º da Constituição, que preceituam sobre a infância, respetivamente, nos seguintes termos:

- «As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições»; e
- «O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal».

Rui Medeiros refere que, «A Constituição – num movimento, aliás, que perpassa igualmente os textos internacionais (incluindo a importante Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro) e ordens jurídicas estrangeiras – considera as **crianças como sujeitos de direitos** (e sujeitos de direitos fundamentais), repudiando, em conformidade, o modelo *autoritário* da completa submissão dos filhos menores aos pais (ROSA CÂNDIDO MARTINS, *Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente*, págs. 65 e segs.). O artigo 69.º coloca assim o epicentro da intervenção da sociedade e do Estado na promoção dos direitos da criança, enquanto ator social e titular de direitos fundamentais (ROSA CLEMENTE, *Inovação e modernidade no Direito de Menores*, pág. 16). Por isso, o Estado, vinculado positivamente pelos direitos fundamentais, tem o dever de proteger o interesse dos filhos e, em última análise, o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais das crianças. (…) A conclusão impõe-se, em particular, perante "crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal" – ou que

[12] *Idem*, pág. 609 (itálicos do autor).

se encontrem em situação análoga –, assumindo aqui o dever de proteção do Estado uma especial intensidade[13]».

No que respeita ao instituto jurídico da união de facto, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio[14], positiva as diversas medidas de proteção das uniões de facto, uma das quais é, em conformidade com o artigo 7.º, o reconhecimento a todas as pessoas que vivam em união de facto do direito de adoção, nos termos desta lei, em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.

Relativamente ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a qual propõe a modificação do conteúdo dos artigos 1979.º, 1980.º, 1981.º e 1984.º[15] do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 e dos artigos 2.º, 9.º e 36.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

O artigo 1979.º do Código Civil, que tem como epígrafe «Quem pode adotar», os seus n.os 1 e 2 expressam, concretamente, que podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos, e pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.

O artigo 1980.º do mesmo código define quem pode ser adotado, *in casu*, os n.os 2 e 3, estipulam que, o adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção, e pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

---

[13] *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 996 (negritos e itálicos do autor).
[14] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 15/02/2023.
[15] Este conjunto de disposições fazem parte do Capítulo II - Adoção plena, do Título IV - Da adoção do Livro IV - Direito da família.

Quanto ao artigo 1981.º do mesmo dispositivo, concretamente a alínea *a*) do n.º 1 institui que, para a adoção é necessário o consentimento do adotante maior de 12 anos, e de acordo com a alínea *a*) do n.º 3, o tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir.

Por sua vez, o artigo 1984.º do Código Civil determina a audição obrigatória, na seguinte forma: o juiz deve ouvir os filhos do adotante maiores de 12 anos [alínea *a*)], e os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adotando for filho do cônjuge do adotante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir [alínea *b*)].

No que concerne ao RJPA[16]-[17], as diversas alíneas [*a*) a *i*)] do artigo 2.º materializam as distintas noções legais relativas a este regime jurídico, em particular, a alínea *d*), enuncia a definição de «Criança», como qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil.

O artigo 9.º deste mesmo regime disciplina as equipas técnicas de adoção, como prescreve o n.º 1, estas são responsáveis pelo acompanhamento e apoio às pessoas envolvidas num processo de adoção, as quais são pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito. E o n.º 2 dita que, estas equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação.

Por último, os n.os 1 a 8 do artigo 36.º do RJPA assinalam os requisitos da confiança administrativa, nomeadamente o n.º 1 concretiza que, esta só pode ser atribuída se,

[16] Páginas 7235 e seguintes do documento.
[17] Este conjunto de normas regula os processos de adoção nacional e internacional e as suas respetivas fases e tramitação, a intervenção das entidades com atribuições nesta área, o funcionamento do Conselho Nacional para a Adoção, e a intervenção do Ministério Público e do tribunal.

após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão.

Cumpre identificar outros atos legislativos com relevância para o tema abordado no projeto-lei em apreço:

- A Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, que elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro;
- Portaria n.º 84/2015, de 20 de março, que cria e regulamenta a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho
- A Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de janeiro, que aprova, para ratificação, a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, cuja ratificação ocorreu pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/90, de 20 de fevereiro;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, que aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990. As inexatidões deste documento foram corrigidas pela Retificações n.os 1/91, de 14 de janeiro e 8/91, de 20 de março, e alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março, que aprova, para ratificação, a alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. A referida alteração foi adotada pela conferência dos Estados Partes na referida Convenção que teve lugar em 12 de dezembro de 1995 e aprovada pela Assembleia Geral das nações Unidas em 21 de dezembro de 1995.
  As ratificações destes documentos ocorreram, respetivamente, pelos Decretos do Presidente da República n.os 49/90, de 12 de setembro e 12/98, de 19 de março;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro, que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, feita na Haia em 29 de maio de 1993. A sua

ratificação foi operada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, de 25 de fevereiro;

- A Resolução da Assembleia da República n.º 296/2021, de 25 de novembro, que recomenda ao Governo que aprove uma portaria para o acolhimento residencial de crianças e jovens;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 373/2021, de 29 de dezembro, que recomenda ao Governo a definição de políticas integradas e céleres de promoção da adoção;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro, que aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

Os *artículos* 175 a 180 do *Real Decreto de 24 de julio de 1889*[18]*, por el que se publica el Código Civil*, regulam a adoção civil[19].

O n.º 1 do *artículo* 175 exige que o adotante seja maior de vinte e cinco anos, que a diferença de idade entre o adotante e o adotante seja de, no mínimo, dezasseis anos e que não pode ultrapassar quarenta e cinco anos, salvo nos casos previstos no n.º 2 do *artículo* 176. Quando houver dois adotantes, bastará que um deles não tenha essa diferença máxima de idade com o adotante. Caso os candidatos a adotantes estejam

[18] Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 15/02/2023. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.
[19] *https://administracion.gob.es/pag_Home/Tu-espacio-europeo/derechos-obligaciones/ciudadanos/familia/menores/adopcion.html*

dispostos a adotar grupos de irmãos ou menores com necessidades especiais, a diferença máxima de idade pode ser maior.

Relativamente ao processo de adoção, o *artículo* 176 prevê uma avaliação psicossocial sobre a situação pessoal, familiar, relacional e social dos candidatos a adotantes, sendo necessário o consentimento do adotado, quando este seja maior de 12 anos de idade, nos termos do *artículo* 177. No entanto, este artigo também determina que consentimento não será necessário quando quem o deva dar esteja impossibilitado de o fazer, impossibilidade que será apreciada e fundamentada na resolução judicial que constitua a adoção.

O n.º 2 do *artículo* 175 determina que só podem ser adotados menores não emancipados. Excecionalmente, será possível a adoção de adulto ou menor emancipado quando, imediatamente antes da emancipação, existisse situação de acolhimento com os futuros adotantes ou de convivência estável com eles por pelo menos um ano.

O *artículo* 239 determina que a emancipação pode ocorrer por maioridade, por concessão por parte de quem exerça responsabilidades parentais ou por decisão judicial. O *artículo* 240 que a maioridade se inicia aos 18 anos de idade e o *artículo* 241 que a concessão só pode ocorrer quando o menor tenha 16 anos ou mais, podendo ser revogada pelos progenitores nos termos do *artículo* 243. Também as autoridades judiciais só poderão conceder a emancipação a maiores de 16, como determinam os *artículos* 244 e 245.

FRANÇA

A matéria em apreço foi alvo de uma recente reforma legislativa[20] no ano de 2022 através da aprovação e publicação da *Loi n° 2022-219 du 21 février 2022*[21]*, visant à réformer l'adoption*, e da *Ordonnance n° 2022-1292 du 5 octobre 2022*, *prise en application de l'article 18 de la loi n° 2022-219 du 21 février 2022 visant à réformer l'adoption*.

[20] *https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A15527*
[21] Texto consolidado retirado do sítio da Internet da *LEGIFRANCE.gouv.fr* em 15/02/2023. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Assim, a adoção[22] é regulada no *Code civil*, nos *articles* 343 a 370-5, sendo as condições para a adoção definidas nos *articles* 343 a 350. Os *articles* 343 e 343-1 regulam relativamente ao adotante, impondo um mínimo de 26 anos de idade, podendo a adoção ser individual ou em conjunto com quem este resida em união de facto ou por casamento – sendo então necessário o acordo deste, tendo também que cumprir o critério de idade e que comprovar a existência de uma vida em conjunto há pelo menos 1 ano. Nos termos do *article* 344, podem ser adotados os menores com condições legais para tal, sendo também possível adotar uma pessoa maior de idade[23], segundo o nº 4 desse artigo. O *article* 347 introduz uma disparidade mínima de idades entre adotante e adotado de 15 anos, embora o tribunal possa aceitar um intervalo menor em determinados casos.

Segundo o *article* 345, só é autorizada a *adoption plénière*[24], a adoção plena, quando o menor tem menos de 15 anos e tenha estado pelo menos seis meses na casa do(s) adotante(s). No entanto, se o menor tiver mais de quinze anos, pode também ser pedida a adoção plena, se estiverem reunidas as condições, durante a menoridade do menor e nos três anos seguintes à sua maioridade:

1° Quando a criança foi acolhida antes dos quinze anos por pessoas que não reuniam as condições legais para adoção;

2° Quando a criança foi objeto de adoção simples antes dos quinze anos;

3° Nos casos previstos nos parágrafos 2° e 3° do *article* 344;

4° Nos casos previstos no *article* 370-1-3.

O *article* 349 reconhece a necessidade de consentimento do adotado, quando este tenha mais de 13 anos de idade, embora o tribunal possa pronunciar a adoção quando esta é conforme ao interesse do adotado, nos termos do *article* 350. O *article* 353-1 prevê a audiência pelo tribunal dos menores capazes de discernimento, através dos métodos mais adaptados à sua idade e maturidade, podendo o menor recusar-se a ser ouvido – o que também será tido em conta pelo juiz.

[22] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N133*
[23] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F933*
[24] *https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15246*

O procedimento de adoção é regulado no *Code de procédure civile*, nos *articles* 1165 a 1178-1.

REINO UNIDO

Os requisitos de idade para a adoção em Inglaterra e Gales[25], Escócia[26] e Irlanda do Norte[27] são: um mínimo de 21 anos de idade para o adotante, sem idade máxima definida; ter menos de 18 anos para o adotado. Na Inglaterra, Gales e Escócia é afirmado expressamente que o adotante pode ser solteiro, casado, numa união de facto, um casal não casado (do mesmo sexo ou de sexo oposto), parceiro de um dos pais da criança. O menor para adoção não pode ser, ou ter sido, casado ou estar, ou ter estado, numa união de facto.

O procedimento é conduzido por uma agência de adoção da administração local, ou uma agência voluntária de adoção, que vão realizar um conjunto de verificações e contactar a segurança social para realizar uma avaliação dos candidatos a adotantes. A avaliação da Segurança Social é enviada a um painel independente de adoção, constituído por um grupo de pessoas com experiência em adoção, que elaboram depois uma recomendação à agência que conduz o processo, a qual decide relativamente à aceitação do(s) candidato(s). Depois de aceite como candidato, começa o processo de encontrar uma criança para adoção. Em caso de rejeição da candidatura, o candidato pode apresentar recurso por escrito à agência ou recorrer ao *Independent Review Mechanism*[28] na Inglaterra e Gales, ou ao *Care inspectorate*[29] na Escócia.

O diploma que regula esta matéria na Inglaterra e Gales é o *Adoption and Children Act 2002*[30], na Escócia o Adoption and Children (Scotland) Act 2007[31], e na Irlanda do Norte o *Adoption and Children Act (Northern Ireland) 2022*[32]. A referência a consentimento na adoção aparece normalmente em relação aos pais naturais da criança, embora não seja

[25] *https://www.gov.uk/child-adoption*
[26] *https://www.mygov.scot/adopting-child-scotland*
[27] *https://www.nidirect.gov.uk/articles/adopting-child*
[28] *https://www.gov.uk/guidance/disagreeing-with-a-qualifying-determination-about-fostering-adopting-or-protected-adoption-information*
[29] *https://www.careinspectorate.com/index.php/complaints*
[30] *https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/38/contents*
[31] *https://www.legislation.gov.uk/asp/2007/4/contents*
[32] *https://www.legislation.gov.uk/nia/2022/18/contents*

obrigatório em determinados casos em que o superior interesse da criança aconselhe a retirada dos direitos parentais aos pais naturais. Não é previsto o consentimento da criança para a sua adoção na Inglaterra, Gales e Irlanda do Norte, mas na Escócia a section 32 do *Adoption and Children (Scotland) Act 2007* prevê a obrigatoriedade desse consentimento quando a criança tem 12 anos ou mais, exceto quando o tribunal determina que a criança é incapaz de dar o seu consentimento.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas (mas não petições):
- Projeto de Lei n.º 484/XV/1.ª (BE) - Altera a idade máxima do adotando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 11 de janeiro de 2023.
- Projeto de Lei n.º 508/XV/1.ª (PCP) - Alarga a possibilidade de adoção de crianças até aos 18 anos (Primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 25 de janeiro de 2023;
- Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH) - Altera o Código Civil, Regime Jurídico do Processo de Adoção e o Código do Trabalho, com o objetivo de reduzir o número de crianças institucionalizadas garantindo-lhes um processo de adoção célere e bem-sucedido, que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 7 de fevereiro de 2023;
- Projeto de Lei n.º 534/XV/1.ª (PAN) - *Aumenta a idade máxima do adotado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adoção*; e
- Projeto de Lei n.º 541/XV/1.ª (IL) - Modifica o processo de Adoção, alargando a idade máxima do adotando para os 18 anos (Altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro), que baixou para distribuição inicial

na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 7 de fevereiro de 2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na Legislatura passada, iniciativas ou petições, idênticas ou conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 8 de fevereiro de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Publico, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que aprova o Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos, devolve como resultado uma valoração neutro do impacto de género. Note-se, porém, que uma das alterações legislativas pugnadas é sensível às questões de género, visando, precisamente, acautelar e/ou avaliar o impacto de situações de discriminação com base no género e de violência de género através da inclusão de profissionais das áreas da igualdade de género nas equipas pluridisciplinares que acompanham os processos de adoção, pelo que se dirá, à luz da subalínea *i)* da alínea *c)* artigo 10.º do referido diploma, que a iniciativa *sub judice* tem um impacto de género positivo.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BOTO, Vanessa Alexandra Nunes – **A audição da criança no sistema jurídico português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2021. [Consult. 15 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5164/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_VanessaNunesBoto_20160478.pdf>.

Resumo: A presente investigação aborda o tema da audição da criança no sistema jurídico português, como reflexo da sua condição enquanto «ser de direitos», analisando, para isso, «as normas e princípios norteadores e quais os profissionais que devem estar presentes nessa audição». No ponto 2.3, página 49, é tratada, em concreto, a audição da criança no processo de adoção. Sendo este um processo que visa o superior interesse do adotando, importa garantir «que seja "razoável supor que entre o adotante e o adotando" se criarão idênticos laços aos da filiação», impondo-se, em paralelo, o respeito pelo interesse de eventuais filhos do adotante, cuja audição está consagrada na lei, a partir dos 12 anos de idade. Na opinião da autora, a garantia da faculdade de participação da criança induziu várias alterações na ordem jurídica nacional e internacional, reconhecendo-a como um direito e não como um dever. Isto traduz-se na garantia de que «as crianças com discernimento se possam exprimir livremente e que a sua opinião será levada em consideração de acordo com os critérios da idade e da maturidade», garantia essa que é «extensível aos processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito», onde «será necessário dar "o devido valor aos pontos de vista da criança, tendo em atenção a sua maturidade e eventuais dificuldades de comunicação, a fim de que a sua participação seja relevante"». Fazendo uma abordagem de direito comparado, a autora destaca que: no Brasil, ao abrigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, é fixado o limite dos 12 anos de idade para a audição da criança; em Espanha, de acordo com a Lei de Proteção Jurídica do Menor, não é fixada qualquer idade de referência para a audição da criança, a qual tem que ser ouvida no âmbito de qualquer procedimento que a afete; também em França, o Código de Processo Civil não fixa idade de referência, devendo a criança ser ouvida em qualquer processo, e informada desse direito pelos representantes legais; na Alemanha, é fixada a idade de 14 anos para a obrigatoriedade de audição da criança, podendo a mesma ser ouvida abaixo desta idade, «quando se demonstre que a sua vontade é importante

para a decisão». A autora faz a análise do disposto no Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), para destacar que o mesmo «estatui no seu artigo 3.º os princípios orientadores em matéria de adoção, respeitantes à importância da audição da criança»: «Começamos pela alínea a) que define que o superior interesse da criança deve prevalecer em todas as decisões que sejam proferidas no âmbito da adoção. Segue-se a obrigatoriedade de informação (alínea b), onde a criança e os candidatos devem ser informados "com precisão e clareza", relativamente aos seus direitos, à finalidade do processo e de como o mesmo se realiza, assim como as consequências possíveis de qualquer decisão que venha a ser tomada no dito processo. A obrigatoriedade da audição da criança é outro desses princípios norteadores. Para esse efeito, deverá ser tida em consideração a sua idade, grau de maturidade e capacidade de discernimento, devendo ser ouvida pessoalmente (alínea c). Nesta referida audição, nos termos da alínea d), deve ser-lhe dado o direito de participar nas decisões respeitantes à concretização do projeto adotivo. A cooperação de todos os intervenientes no processo de adoção, deverá ser harmoniosa para a boa decisão do processo (alínea e), quer por parte dos candidatos, quer por parte das entidades com competência em matéria de adoção. Por último, deverá ser dada primazia à "continuidade das relações psicológicas profundas" através do respeito e da preservação das relações afetivas que sejam estruturantes para o desenvolvimento saudável e harmonioso da criança, conforme dispõe a alínea f). Finalmente, o artigo 54.º, também do RJPA, prevê, no seu n.º 1, que o juiz deve ouvir, obrigatoriamente, o adotante (alínea a), ouvir quem não tenha ainda prestado consentimento e que a lei o exija, exceto se dele estiverem dispensados (alínea b) e, ainda, ouvir o adotando, de acordo com as regras previstas nos processos tutelares cíveis (alínea c). O n.º 2, por sua vez, prevê que a audição das pessoas, referidas no n.º 1, seja feita "separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade"». No entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (cf. acórdão de 14.12.2016), «a falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais».

DIOGO, Elisete Simões ; SACUR, Bárbara Mourão ; GUERRA, Paulo – Caminhos para uma reforma do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens : recomendações. **Temas Sociais** [Em linha]. Vol. 3, n.º 3 (2022), p. 31-51. [Consult. 15 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142216&img=30297&save=true>.

Resumo: No presente artigo, os autores analisam o Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens (SPPCJ). Reconhecem uma evolução no sentido da «centralidade da criança», mas elencam uma série de recomendações a implementar – ao nível de quadro legal e de gestão –, visando a efetiva garantia dos direitos da criança. Entre essas recomendações, «do ponto de vista da lei, destaca-se o alargamento da idade relativamente à readmissão no SPPCJ, à aplicabilidade de determinadas medidas de promoção de proteção e à adoção; a renomeação das medidas, dos juízos e do conceito de menor; e o aumento do apoio para o apadrinhamento civil.» Na parte relativa à adoção, os autores tecem considerações a respeito da «permissão de uma criança ser adotada para além dos 15 anos», que reproduzimos: «Quanto ao instituto da adoção, perguntamo-nos até quando permaneceremos no limite legal etário dos 15 anos como sendo a idade máxima normal para a adoção de uma criança. [Guilherme de] Oliveira (2021) argumenta que parece não existir uma razão clara para esta determinação, admitindo a possibilidade de que a adoção é mais interessante quanto mais nova for a criança. Contudo, pais por adoção portugueses vieram informar que a integração de crianças mais velhas ou jovens não é mais complicada do que adotar crianças mais novas, salientando como fatores facilitadores da adaptação dos jovens a importância da expetativa e tolerância da família adotiva, bem como da sua preparação para a parentalidade adotiva, da preparação do jovem para a adoção, da história e personalidade de cada um, entre outros ([Maria Sequeira] Mendes, 2021). Complementarmente, o Conselho Nacional para a Adoção recomenda o acompanhamento pós-adoção, como um recurso fundamental para qualquer família por adoção, particularmente na integração de crianças com idade superior a 6 anos, pertença a uma fratria ou problemas de saúde (CNA, 2021). É certo e manifesto que existem inúmeras situações reais que reclamariam uma subida do limite dos 15 anos, havendo o sério risco de, seguindo a atual norma, ficarem desprotegidas muitas vivências afetivas que, podendo, já o sabemos, ser cobertas por outro instituto jurídico (por exemplo, o apadrinhamento civil e a tutela), se subsumiriam de forma mais adequada ao desenho de uma verdadeira relação adotiva de direito (e não só de facto). A este propósito, propõe-se a subida do limite máximo para os 18 anos ou pelo menos, a previsão de uma cláusula de escape para as situações de vida que, tendo em conta o

melhor interesse do adotando, dê aos tribunais a possibilidade casuística de permitir uma adoção mais ampla para além dos 15 anos, alargando o regime de exceção atualmente previsto no artigo 1980º, n.º 3, do Código Civil (aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25/11, já com 81 revisões). Convém, contudo, notar que, a proposta do aumento da idade máxima teria de ser acompanhada, obrigatoriamente, por um maior investimento na preparação dos candidatos à adoção no sentido de adotar crianças mais velhas, garantir serviços especializados de apoio na pós-adoção e reforçar os recursos humanos e os serviços que permitam concretizar as duas estratégias propostas anteriormente.»

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Processo de adoção** [Em linha] **: enquadramento nacional e internacional**. Lisboa : DILP, 2017. [Consult. 15 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127870&img=13238&save=true>.

Resumo: Esta síntese, realizada pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a pedido do grupo parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza, faz um estudo comparado do ato jurídico da adoção em 15 países: Albânia, Alemanha, Andorra, Áustria, Canadá, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Estados Unidos, Finlândia, França, Inglaterra, Letónia, Portugal e Turquia. As questões-chave, endereçadas ao parlamento de cada país para apoio na redação desta síntese, foram: «1. Pode descrever brevemente o processo de adoção de crianças no seu país?; 2. Desde que uma criança entra nas listas para adoção, quanto tempo nela permanence, em média, até ser adotada?; 3. Desde que um candidato entra para as listas de adoção, quanto tempo nela permanence, em média, até adotar uma criança?; 4. Nos últimos anos, o seu país adotou alguma medida para agilizar este processo? Se sim, qual ou quais?». Relativamente aos candidatos a adotante, os autores concluem que se destacam «alguns aspetos comuns a todos os ordenamentos jurídicos analisados, desde logo a necessidade de o candidato ser maior de idade. É ainda *conditio sine qua non* a necessidade de frequência de uma ou mais ações de formação sobre a adoção, bem como de diversos encontros preparatórios com as entidades competentes, optando-se, em alguns destes universos jurídicos, ainda pela necessidade de um período de adaptação.»

PORTUGAL. Instituto de Segurança Social – **CASA 2021** [Em linha] **: relatório de caracterização anual da situação de acolhimento das crianças e jovens**. [S.l] : Instituto da Segurança Social, 2022. [Consult. 15 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Relat%C3%B3rio+CASA_2021/d6eafa7c-5fc7-43fc-bf1d-4afb79ea8f30>.

Resumo: O presente relatório traça o panorama, à data de 2021, das crianças e jovens em situação de acolhimento em Portugal: em termos de balanço estatístico, informa que no ano em análise 1879 crianças e jovens entraram em acolhimento, sendo que 2214 saíram dessa condição, traduzindo-se num total de 6369 indivíduos em acolhimento à data de 1 de novembro de 2021. Em termos de caracterização etária, importa salientar que 2132 (33,5%) tinham entre 15 e 17 anos, e 1133 (17,8%) de 12 a 14 anos de idade, concluindo os autores do relatório que «a maior exigência que se coloca ao sistema de acolhimento está em encontrar respostas para jovens com idades entre os 12 e os 17 anos, atendendo a que representam 51% (3.265) das situações, tendência afirmada ao longo dos anos de caracterização deste sistema (a concentração acontece na fase da adolescência). A alteração legislativa de 2017, que alargou a idade de acompanhamento até aos 25 anos, aumentou o número de jovens em acolhimento, refletindo a necessidade destes jovens completarem processos educativos e/ou formativos. Resulta, assim, que no conjunto os jovens com mais de 12 anos representam um peso de 71% das situações de acolhimento». Ainda com referência ao ano em análise, no que toca a medidas de proteção aplicadas (p. 56 do relatório), «a maioria das crianças e jovens que se encontram no sistema de acolhimento tem aplicada uma medida de "acolhimento residencial" (5.625 | 89%). A medida de "acolhimento familiar" destaca-se pelo aumento que regista no ano em estudo, observando-se a sua aplicação a mais 50 crianças e jovens face ao ano anterior. Outra medida que verificou um aumento com mais 32 jovens abrangidos, no ano em estudo é a "medida de apoio para autonomia de vida". A maior abrangência destas medidas, apesar de pouco expressiva, está em linha com o atual enquadramento legal que privilegia o acolhimento familiar ao residencial, e de uma maior adequação das respostas às características e necessidades dos jovens em acolhimento, no sentido da promoção da sua autonomia e desinstitucionalização. A adoção, nomeadamente "confiança a instituição com vista a futura adoção" e "confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção", no ano em estudo registou uma

redução na sua aplicação», para valores na ordem dos 8,5%, com clara disparidade se analisada em termos de grupos etários: 25% para crianças dos 0 aos 11 anos; 2% para jovens com 12 ou mais anos. Para «os 93% de jovens dos 12 aos 17 anos, com projeto de vida definido, o projeto "(re)integração na família nuclear e/ou alargada" aparece também com o maior peso, tendo abrangido 50% destes jovens. A "autonomização" aparece, nesta faixa etária, como o segundo projeto mais expressivo, tendo sido delineado para 37% destes jovens.»

SOUZA, Juliana Rodriguez de – O paradigma da idade na adoção : reflexões acerca do fator de desigualdade e do fator de direito. **Direito & Realidade** [Em linha]. Vol. 6, n.º 5 (2018), p. 1-27. [Consult. 15 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142215&img=30296&save=true>.

Resumo: O presente artigo analisa os requisitos do ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil relacionados com os limites de idade mínima e máxima para adoção, procurando a partir daí fazer uma tipificação desta discriminação decorrente da idade enquanto desigualdade ou enquanto direito. Na comparação entre os dois regimes, ressalta o confronto dos 30 anos (ou 25, nos casos previstos) de idade mínima do adotante em Portugal, face aos 18 anos (coincidentes com a maioridade civil), independentemente do estado civil, no caso do Brasil, desde a entrada em virgor do Código Civil brasileiro de 2002 (o Código anterior previa a idade de 30 anos). Por outro lado, em termos de idade máxima para a adoção, em Portugal está fixada em 60 anos, não existindo este limite no ordenamento jurídico brasileiro. Entendidas as limitações etárias na ótica do superior interesse da criança, percebe-se que «o estabelecimento da idade mínima para o adotante nos ordenamentos jurídicos se relaciona com a maturidade e com as experiências de vida dos indivíduos interessados em adotar uma criança ou um adolescente. Por outro lado, a previsão de idade máxima na legislação portuguesa, e não prevista na legislação brasileira, refere-se à própria capacidade e condições das pessoas serem pais e mães do adotado em idades avançadas.»